

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.005144/92-61
Recurso nº : 110.050
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : HOTÉIS DO RECIFE LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.436

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - É admitida a compensação de prejuízos fiscais, apurados em exercícios anteriores, ainda não compensados, dentro dos prazos legalmente previstos, devidamente corrigidos.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Devem ser oferecidos à tributação, com a adição ao lucro líquido do período-base, os dispêndios realizados com Contribuições e Doações, quando no exercício não se verificar a ocorrência de lucro operacional positivo.

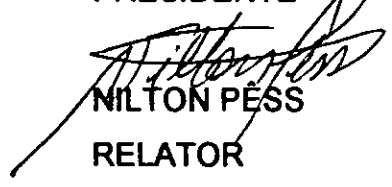
T.R.D. Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1.991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01-1773/94).

Dado Provimento Parcial Ao Recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS DO RECIFE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.005144/92-61
Acórdão nº 105-11.436

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more fluid and cursive, while the one on the right is more structured and blocky.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº	10480.005144/92-61
Acórdão nº	105-11.436
Recurso nº	110.050
Recorrente	HOTÉIS DO RECIFE LTDA.

RELATÓRIO

HOTÉIS DO RECIFE LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n.º 11.558.442/0001-74 inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RECIFE - PE (fls. 93/98), que deu provimento parcial à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos legais (fls. 01), consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar - 1990 (fls. 02/04), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 103/105), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência baseia-se em suposto prejuízo fiscal, indevidamente compensado na declaração do exercício de 1.990, referente ao exercício de 1.988, período-base 1.987, e falta de adição ao lucro líquido, da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações.

Em sua impugnação, a recorrente simplesmente requer seja a Notificação de Lançamento considerada improcedente, ante a possibilidade de ter havido um equívoco na digitação, quando do processamento das Declarações de Rendimentos.

A DRJ/RECIFE, através de sua decisão n.º 160/94, considera a Ação Administrativa Procedente em Parte, ajustando o prejuízos compensável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.005144/92-61
Acórdão nº 105-11.436

No Recurso Voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a defendente coloca que, anteriormente, em procedimento fiscal iniciado em 19/12/90, e encerrado com o julgamento do Recurso n.º 103952 (processo n.º 10480.014395/90-10), prolatado nesse Egrégio Tribunal, a Delegacia levantou crédito tributário que incluía a compensação referente ao exercício de 1.988, e a exigência foi mantida.

Entende que a matéria referente ao presente processo, estaria contida no processo já julgado e mantido, sendo a presente exigência ociosa e descabida, e se assim não o for, não caberia, por modificar o lançamento anterior, com infração ao art.145 do CTN.

Contesta igualmente a aplicação da TRD, como taxa de juros.

É o relatório

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right, both appearing to be stylized and illegible.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.005144/92-61
Acórdão nº 105-11.436

V O T O

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

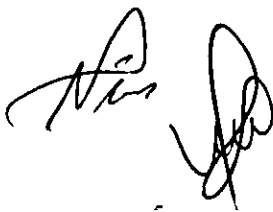
O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo não caber nenhum reparo à decisão prolatada pela autoridade julgadora em primeira instância.

Efetivamente, como mencionado no recurso, a recorrente havia sofrido um lançamento fiscal anterior, envolvendo matéria de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos exercícios de 1.986 a 1.989, processo n.º 10480.014395/90-10, e que, sendo submetido a julgamento pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em sessão de 18/10/93, através do Acórdão n.º 107-0.666, foi negado provimento ao recurso.

Com referência especificamente ao exercício de 1.988, aquele lançamento não apurou saldo tributável, visto a empresa ter apresentado, no período, prejuízo fiscal em volume superior às infrações detectadas pela fiscalização, restando ainda parcela compensável para os quatro períodos posteriores.

O valor do saldo de prejuízo compensável, exercício de 1.988, apurada pela ação fiscal, foi devidamente aceito e considerado, conforme Quando Demonstrativo da Compensação de Prejuízos (fls. 98), anexa a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.005144/92-61
Acórdão nº 105-11.436

Quanto a falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações, o recurso nos faz qualquer menção, tudo levando a crer que entendeu o lançamento como correto.

Entretanto, com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de n.º CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8218/91.

Pela acima relatado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, somente a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês-calendário ou fração.

É o meu voto que leio em plenário

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1997.


NILTON PÊSS - RELATOR

